

DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXXX - CUIABÁ terça-feira, 19 de Janeiro de 2021 Nº 27.918

PODER EXECUTIVO

DECRETO

DECRETO Nº 784, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

Regulamenta o Título III da Lei nº 11.088 de 09 de março de 2020 e dispõe sobre as infrações das normas de utilização dos recursos hídricos e suas sanções administrativas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo nº 266489/2020, e

Considerando a necessidade de regulamentação da Lei nº 11.088 de 09 de março de 2020, que dispõe sobre a política Estadual de Recursos Hídricos, em especial ao relativo ao Título III - Das Infrações e Penalidade,

DECRETA:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 1º São consideradas infrações das normas de utilização de recursos hídricos as seguintes condutas:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

V - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções, monitoramento e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VII - utilizar recurso hídrico de maneira prejudicial a direito de terceiros e à vazão mínima remanescente estabelecida;

VIII - deixar de controlar os poços jorrantes, com dispositivos adequados;

IX - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação, no caso de continuidade do uso do recurso hídrico;

X - utilizar recursos hídricos para irrigação sem a devida outorga de direito de uso ou em desacordo com a outorga obtida.

§ 1º Não será considerada infração a captação de água eventual de curta duração para ações emergenciais de combate a incêndio, desde que justificado ao órgão gestor em 30 (trinta) dias após o término do evento.

§ 2º as infrações relacionadas à segurança de barragens com a finalidade de usos múltiplos seguirão o preconizado na Política Nacional de Segurança de Barragens e em seus regulamentos.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 2º As infrações administrativas aos recursos hídricos serão punidas com as seguintes sanções, entre outras:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - embargo;
- V - revogação ou cassação da outorga;

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO
E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil	Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador	Jordan Espindola dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura Familiar	Silvano Ferreira do Amaral
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania	Rosamaria Ferreira de Carvalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	Nilton Borges Borgato
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer	Alberto Machado
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico	Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação	Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda	Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística	Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente	Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde	Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública	Alexandre Bustamante dos Santos
Procurador-Geral do Estado	Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado	Emerson Hideki Hayashida

VI - perda ou suspensão em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Estadual;

VIII - apreensão ou recolhimento temporário ou definitivo de equipamentos;

IX - tamponamento de poço tubular.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento d'água, danos à saúde ou à vida e ao meio ambiente ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado;

§ 2º No caso dos incisos IV, VIII e IX, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas neles previstas, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58, do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

Art. 3º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas nesta Lei e em normas correlatas, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse de recursos hídricos e ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade competente estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

Seção I Da Advertência

Art. 4º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 2º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo administrativo.

§ 3º Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 5º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 6º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 3 (três) anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Seção II Das Multas Simples e Diárias

Art. 7º O agente atuante ao lavrar o valor da multa deverá levar em consideração os seguintes critérios:

I - porte e localização do empreendimento;

II - intensidade do dano efetivo;

III - circunstâncias atenuantes ou agravantes;

IV - antecedentes do infrator;

V - capacidade econômica do infrator;

VI - comunicação prévia do perigo iminente;

VII - colaboração com os agentes públicos na correção das inconformidades;

VIII - tipo de infração;

IX - gravidade do dano;

X - consequências do ato;

XI - tipo de atividade;

XII - grau de desconformidade em relação às normas legais, re-

gulamentares e medidas diretivas.

Art. 8º As infrações serão classificadas em leve, grave e gravíssima:

I - infração leve, será aplicada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

II - infração grave, será aplicada a multa de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

III - infração gravíssima, será aplicada a multa de R\$250.001,00 (duzentos e cinquenta mil e um reais) a R\$500.000,00 (cinquenta milhões de reais);

§ 1º São consideradas infrações leves:

a) derivar ou utilizar recursos hídricos superficiais para qualquer finalidade, sem o respectivo cadastro de captação/diluição insignificante ou em desacordo com o mesmo, quando se enquadrar nos usos independentes de outorga;

b) não apresentar os boletins de monitoramento dentro do prazo determinado bem como não atender a qualquer demanda administrativa constante nas normas e procedimentos ou no ato de outorga e/ou cadastro;

c) deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação; e

§ 2º São consideradas infrações graves:

a) infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos concernentes a recursos hídricos, compreendendo instruções, monitoramento e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

b) utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obra ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

c) derivar ou utilizar recursos hídricos subterrâneos para qualquer finalidade, sem o respectivo cadastro de captação insignificante ou em desacordo com o mesmo, quando se enquadrar nos usos independentes de outorga; e

d) as condutas tipificadas no § 1º, quanto praticadas em corpos d'água que integre bacias hidrográficas nas quais já tenha sido implantada a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

§ 3º São consideradas infrações gravíssimas:

a) derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

b) iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem a competente outorga;

c) utilizar recurso hídrico de maneira prejudicial a direito de terceiros e à vazão mínima remanescente estabelecida;

d) perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

e) deixar de controlar os poços jorrantes, com dispositivos adequados;

f) obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

g) fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos; e

h) as condutas tipificadas nos § 1º e 2º, quando delas resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou a vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros.

§ 4º Os valores no *caput* deste artigo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

§ 5º Quando a infração for a utilização dos recursos hídricos para irrigação sem a devida outorga de direito de uso ou em desacordo com a outorga obtida, a multa será aplicada de acordo com a área irrigada, sendo classificadas em leve, grave e gravíssima:

a) Leve: até 30 ha (trinta hectares) de área irrigada, multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por ha;

b) Grave: de 30,1 ha (trinta hectares e mil metros quadrados) até 250 ha (duzentos e cinquenta hectares) de área irrigada, multa de R\$1.000,00 (mil reais) por ha;

c) Gravíssima: acima de 250,1 ha (duzentos e cinquenta

hectares e mil metros quadrados) de área irrigada, multa de R\$3.000,00 (três mil reais) por ha;

Art. 9º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante lavrará auto de infração indicando o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 8º nem superior a cinquenta por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos na legislação competente quanto aos procedimentos administrativos em matéria de recursos hídricos.

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 5º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade competente deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§ 8º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação das não conformidades encerrará a contagem da multa diária.

Art. 10 As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator adotar as medidas específicas, aprovadas pela autoridade competente, para fazer cessar e/ou corrigir a degradação e/ou infração das normas de utilização dos recursos hídricos.

§ 1º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e execução de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade competente ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

Art. 11 O cometimento de nova infração das normas de utilização dos recursos hídricos pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento, implica:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
- II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente

confirmado em julgamento, a autoridade competente deverá:

- I - agravar a pena conforme disposto no caput;
- II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e
- III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

Seção III Das Demais Sanções Administrativas

Art. 12 Os incisos IV, VI, VII, VIII do Art. 2º deste Decreto, reger-se-ão pelo disposto na legislação competente quanto aos procedimentos administrativos em matéria.

Art. 13 A revogação ou cassação da outorga se dará quando o infrator descumprir os termos da outorga ou para reverter grave degradação dos recursos hídricos.

Art. 14 O tamponamento do poço tubular será realizado sempre que revogada ou cassada a outorga de captação de água subterrânea, a ser realizada pelo infrator às suas expensas.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de janeiro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil


MAUREN LAZZARETTI
Secretária de Estado de Meio Ambiente

DECRETO Nº 785, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre as atividades de restauração das formações campestres na planície inundável do Bioma Pantanal, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo nº 497732/2020, e o disposto na Lei Complementar nº 327, de 22 de agosto de 2008, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 222, § 2º, da Constituição Estadual, que prevê a compatibilização do desenvolvimento econômico e social do Estado, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no art. 10 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que se refere as áreas de uso restrito;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o § 2º, do art. 65, da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências, que trata da proteção das demais áreas úmidas existentes no Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no art. 11 da Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção de Zonas Úmidas de Importância Internacional - Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996;

CONSIDERANDO as áreas úmidas como um importante componente da paisagem, porque liberam lentamente a água das inundações, recarregam os aquíferos subterrâneos, reciclam os

nutrientes e proporcionam oportunidades e benefícios para a população e vida silvestre, providenciando uma multiplicidade de benefícios ecológicos, econômicos e sociais;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar impactos potenciais sobre áreas úmidas decorrentes da alteração do fluxo natural das águas que acarretam impactos ambientais e comprometem a disponibilidade e a integridade biológica da água, a biodiversidade, os serviços ecossistêmicos e a sustentabilidade ambiental;

CONSIDERANDO a Nota Técnica da EMBRAPA e suas ponderações de que nas últimas décadas, desde 1974, ocorreu maior umidade no Pantanal, o que favoreceu a ocupação de espécies arbustivas/arbóreas em alguns locais anteriormente com dominância de plantas herbáceas e que a ocupação por espécies lenhosas de áreas anteriormente campestres causam mudanças na estrutura, riqueza e integridade desses ambientes, com influência na produtividade das espécies forrageiras nativas, funções e serviços ecossistêmicos dessas fitofisionomias; a recuperação da estrutura e integridade da vegetação anteriormente com dominância de espécies herbáceas em sua estrutura e integridade requer práticas de manejo adaptativo conforme histórico de manejo e condições ambientais e climáticas; a principal aptidão do Pantanal é a pecuária de corte em sistemas extensivos, pois a região tem condições naturais que dificultam a realização de atividades de agricultura. Portanto, o incentivo às práticas de manejo sustentável e ao uso multifuncional contribuem com a conservação do Pantanal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer medidas emergenciais de enfrentamento aos incêndios florestais;

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto tem por objeto regulamentar os procedimentos administrativos a serem observados para o manejo da vegetação campestre visando sua restauração e manutenção nas paisagens do Bioma Pantanal, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os efeitos desta norma entende-se por:

I - planície alagável do Bioma Pantanal de Mato Grosso: corresponde a área inundável da Bacia do Alto Paraguai - BAP, cuja delimitação é aquela estabelecida pelo IBGE, área relativamente plana, sujeita a inundações sazonais, causadas por transbordamentos de rios ou pela concentração pluviométrica associada à impermeabilidade do solo;

II - solos hidromórficos: solos que em condições naturais se encontram saturados por água, permanentemente ou em determinado período do ano, independentemente de sua drenagem atual e que, em virtude do processo de sua formação, apresentem no seu perfil, comumente, cores acinzentadas, azuladas, esverdeadas e/ou cores pretas, resultantes do acúmulo de matéria orgânica;

III - serviços ambientais das áreas úmidas: estocagem periódica da água e a sua lenta devolução para os igarapés, córregos e rios conectados, reduzindo com isso a flutuação do nível da água e o perigo de enchentes e secas catastróficas; recarga dos aquíferos; retenção de sedimentos; purificação da água; fornecimento de água limpa; dessecação de animais, silvestres e domésticos; regulação do microclima; recreação (banho, pesca, lazer); ecoturismo; manutenção da biodiversidade; estocagem de carbono orgânico; moradia para populações tradicionais; fornecimento de produtos madeireiros e não madeireiros (fibras, plantas medicinais, frutas, etc.), pescados e produtos agropecuários;

IV - pastagens nativas: são as áreas naturais de campo com predominância de espécies herbáceas nativas de valor forrageiro. Correspondem às fitofisionomias de campos limpos, inundáveis ou não, campo cerrado, campo de murundu, vazantes, bordas de lagoas, entre outros, no Pantanal;

V - formação campestre: áreas em relevo um pouco mais elevado em relação à categoria "campo alagado e área pantanosa", mas ainda sujeitas às inundações periódicas. São as áreas localmente chamadas de campos, cobertas por gramíneas e outras plantas herbáceas, com poucos arbustos e árvores;

VI - formação savânica: são paisagens contendo vegetação arbórea, arbustiva e campestre em proporções variáveis, mas necessariamente contendo uma matriz campestre;

VII - formação florestal: são os tipos de vegetação com dominância de árvores com altura acima de 5m e copas que se tocam;

VIII - campos alagados: são áreas cobertas por vegetação herbácea que inundam em determinado período do ano, conhecidas localmente como campos limpos, onde ocorrem as principais espécies nativas forrageiras para os animais silvestres e gado. Dentre elas estão *Axonopus purpusii* (Mez) Chase (capim mimoso), *Hemarthria altissima*

(Poir.) Stapf. & C. E. Hubb. (capim mimoso-de-talo), *Hymenachne amplexicaulis* (Rudge) Nees (capim-de-capivara), *Leersia hexandra* Sw. (grameiro), (*Panicum dichotomiflorum* Michx. (capim-do-brejo) *Steinchisma laxum* (Sw.) Zuloaga (grama-do-carandazal), *Paspalum plicatulum* Michx. (capim-felpudo) *Paspalum wrightii* Hitchc. & Chase (macega-branca) *Reimarochloa* spp. (capim mimosinho), entre outras (Santos et al., 2009);

IX - campos de murundu: são áreas mau drenadas de matriz campestre com pequenas elevações (ilhas) ocupadas por espécies de plantas lenhosas de cerrado;

X - limpeza de pastagens: prática de manejo de pastagens nativas e cultivadas, que visa ao controle de espécies colonizadoras indesejadas para a atividade de pecuária extensiva, reduzindo sua densidade a um nível que não interfira na produtividade, na função e nos processos do ecossistema das formações campestres da planície inundável do bioma Pantanal;

XI - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original.

Art. 3º O manejo da vegetação visando restaurar ou manejar a formação campestre em paisagens do Pantanal, com vistas à atividade de pecuária extensiva, será permitido mediante solicitação de autorização ao órgão ambiental estadual competente.

§ 1º A autorização para manejo da vegetação para finalidades definidas no caput deste artigo só será emitida para áreas que estejam localizadas dentro das categorias de vegetação "pastagens", "formação campestre", "formação savânica" e "campos alagados", delimitadas no mapa do Anexo Único do presente decreto. Dentro destas categorias, as áreas passíveis de manejo visando a restauração são as de campo inundável, campo não inundável, campo de murundu e tipos de vegetação de savana colonizadas por espécies arbóreas monodominantes, desde que não configurem uma formação florestal."

§ 2º Para identificação das categorias contidas no parágrafo anterior será adotado o mapa elaborado pela EMBRAPA, contido no Anexo Único do presente decreto.

§ 3º As áreas que possuam condições semelhantes ao estabelecido no § 1º, mas estejam fora das regiões estabelecidas no mapa adotado pelo órgão ambiental, poderão ser objeto dos mesmos procedimentos desde que apresentado laudo demonstrando tal situação, nos moldes do Termo de Referência Padrão.

§ 4º Não será permitida remoção de vegetação arbórea e arbustiva nativa presente nas elevações naturais dos campos de murundus, capões e cordilheiras, ou seja, com presença de fitofisionomias de cerrado *sensu stricto*, cerrado e formações florestais, bem como nas áreas de preservação permanente conforme definidas pela Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 5º Não será permitida a implantação de diques e drenos, superficiais ou profundos, visando a alterar o regime hidrológico em ambientes na planície inundável do Pantanal com vistas a objetivos definidos no caput deste Artigo.

§ 6º Não será permitido aplainar as elevações dos campos de murundus e nem retirar a vegetação que ocorre nas elevações, mesmo que não contenham espécies arbustivas ou arbóreas.

Art. 4º As áreas a serem restauradas deverão ser identificadas e delimitadas pelo interessado, e consideradas no processo de autorização a ser emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

Art. 5º Consideram-se que as áreas passíveis de manejo para restauração ou manutenção de formações campestres do bioma Pantanal, no Estado de Mato Grosso, são aquelas que contém comunidades dominadas pelas seguintes espécies:

I - Comunidades vegetais colonizadas pelas espécies arbustivas:

- a) Algodão-bravo (*Ipomoea carnea*) - algodoad
- b) Assa-peixe (*Vernonanthura brasiliensis*)
- c) Canjiqueira (indivíduos jovens de *Byrsonima cydoniifolia*) - canjiqueiral
- d) Leiteiro branco (*Sapium* sp.) - leiteral
- e) Malva-branca (*Waltheria albicans*)
- f) Mata pasto (*Senna alata* e *aculeata*)
- g) Pombeiro (*Combretum* spp.) - pombeiral

h) Saranzinho (*Sesbania virgata*)

i) Amoroso (*Hydrolea spinosa*)

j) Arrebenta-laço (*Sphinctanthus micropyllus*)

II - Comunidades vegetais colonizadas por indivíduos jovens das espécies arbóreas:

a) Cambará (*Vochysia divergens*) jovem - cambarazal

b) Guanandi (*Calophyllum brasiliense*) - landizal

c) Lixeira (*Curatella americana*) - lixeiral

d) Louro preto (*Cordia glabrata*) - loural

e) Maminha de porca (*Zanthoxylum hasslerianum*)

f) Pateiro (*Couepia uiti*) - pateiral

g) Pimenteira (*Licania parvifolia*) - pimenteiral

III - Espécies herbáceas (campestres):

a) *Urochloa* spp. (braquiárias)

§ 1º Consideram-se indivíduos jovens das espécies arbóreas previstas nas alíneas "b" a "g" do inciso II, aquelas com altura menor que 5 m e diâmetro do caule na altura do solo menor ou igual a 5 cm).

§ 2º Áreas de cambarazal em estágio inicial de colonização de áreas campestres são passíveis de manejo visando à restauração ou manutenção da formação campestre, desde que não contenha árvores que constituem uma floresta estruturada com altura acima de 5 m e copas que se tocam, ou ainda com 05 cm de diâmetro a altura do peito-DAP.

Art. 6º A emissão de autorização de manejo para a restauração das formações campestres (Autorização de Limpeza) visando recuperar, restaurar ou manter a formação campestre em paisagens do Pantanal, com vistas à atividade de pecuária extensiva, será precedida da avaliação dos requisitos contidos no presente decreto, de análise de imagem de alta resolução, e, quando necessário, de vistoria no imóvel.

Art. 7º A autorização de limpeza terá validade de 3 (três) anos, podendo ser realizadas as atividades por todo o período dentro da área autorizada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único Será cobrada a taxa de autorização diversa para análise e emissão da autorização de limpeza de área no pantanal.

Art. 8º O material oriundo da limpeza autorizada não poderá ser acumulado no interior ou nas bordas de capões e cordilheiras, ou ainda áreas de preservação permanente, por constituírem material de alta combustibilidade.

Art. 9º A SEMA publicará os Termos de Referência Padrão para obtenção da Autorização de Limpeza.

Art. 10 O uso do fogo para manejo direto da vegetação campestre ou para remoção de coivaras e leiras de material lenhoso já removido, deverá ser precedido da autorização de queima controlada e atendimento as medidas impostas pelo órgão ambiental no ato autorizativo.

Parágrafo único A autorização de queima controlada observará o período proibitivo de uso do fogo.

Art. 11 A construção de bebedouros escavados para dessedentação animal, que não decorra de barramento de curso d'água, independe de licenciamento ambiental.

Parágrafo único Deverão ser adotadas as seguintes medidas na construção dos bebedouros escavados:

I - não atingir aquífero freático;

II - não ser construído em áreas de preservação permanente, reserva legal ou nas áreas proibidas pela lei nº 8.830 de 21/01/2008.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua

publicação.

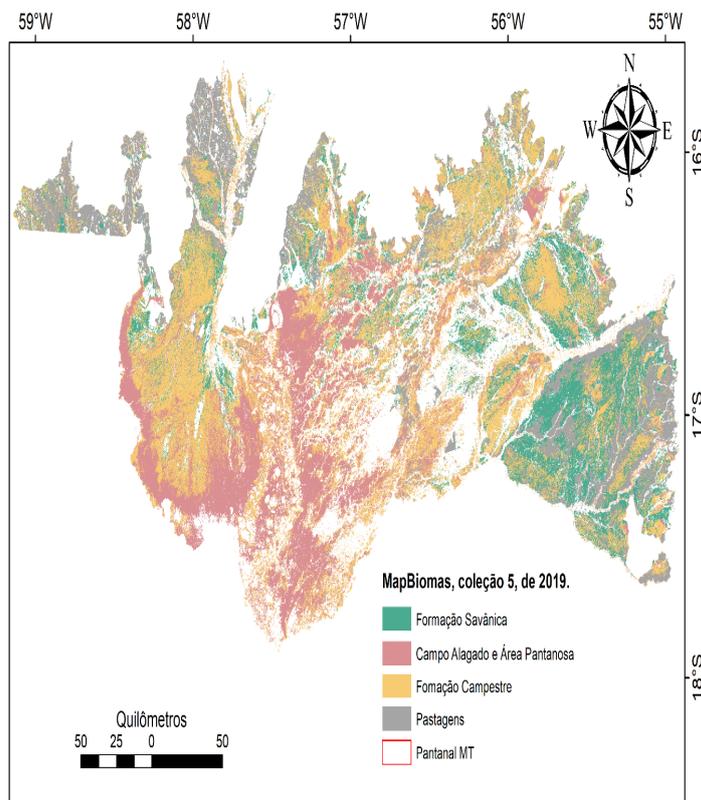
Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de janeiro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil


MAUREN LAZZARETTI
Secretária de Estado de Meio Ambiente

Anexo Único



DECRETO Nº 786, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a criação da Unidade Escolar, que adiante menciona, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo nº 494314/2020, da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC;

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a unidade escolar denominada **Escola Estadual de Desenvolvimento Integral da Educação Básica "Antonio Cesário de Figueiro Neto"**, que funcionará no município de Cuiabá-MT.

Art. 2º A unidade escolar de que trata o artigo 1º oferecerá a Educação Básica, a partir do ano letivo de 2021, devendo protocolizar o processo de autorização da Escola, nos termos da Resolução Normativa nº002/2013, do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso.

Art. 3º Compete a Secretaria de Estado de Educação tomar as providências necessárias ao funcionamento da Escola, referida no Art. 1º deste Decreto.